



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10845.005589/90-20

Sessão de 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.370

Recurso nº.: 114.474

Recorrente: COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

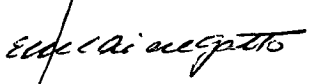
Caracteriza declaração indevida a omissão de qualquer elemento ou menção de elemento incorreto ou impreciso, sujeita à aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 526 do Decreto 91.030/85.

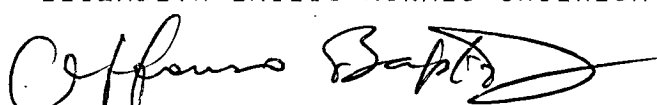
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sandra Miriam de Azevedo Mello e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.474 - ACÓRDAO N. 302-32.370
RECORRENTE: COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

2

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 09/08/90, o Auto de Infração à fl. 01, por haver a mesma submetido a despacho, mediante a D.I. n. 24.210/90, mercadoria diferente da declarada na mesma D.I. e na G.I. 53-89/684-0, conforme catálogo técnico às fls. 17 e 18, exigindo-lhe um crédito tributário de NCz\$ 13426.122,60 (264.098,45 BTNFs) correspondente à diferença do I.I., correção monetária, juros de mora e multa do I.I., multa referente à classificação indevida da mercadoria (art. 524, caput, Dec. 91.030/85) e multa por ingresso da mercadoria ao desamparo de G.I. (art. 526, inciso II, Dec. 91.030/85).

A importadora, em tempo, apresentou impugnação, lastreando sua defesa no que a seguir descrevo.

Afirma a defendente que "promoveu a trazida do exterior, de uma máquina para injeção de solados de poliuretano, fechamento horizontal, modelo PU-SI/40, com todos os elementos componentes e tudo de acordo com a Guia de Importação n. 0053-89/000684-0, que se encontra entranhada na primeira via da D.I. n. 024210, de 12/07/90 - DRF/Santos". Indicou o código 8477.1001.00 da NEM, que serve de base à TAB. Aplicou, no que tange ao regime de tributação, alíquota do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 15%, sendo que o I.P.I. está isento por força do Dec. lei n. 2433/88 e 2451/88. Escolheu tal guarida tarifária por entender que a mesma abriga as máquinas de moldar por injeção, de fechamento horizontal, sendo que todas elas, desde que pesem acima de 10.000 kg, estão alcançadas pela alíquota de 15%, para fins de cálculo e pagamento do I.I., eis que negociadas no âmbito daquele Acordo, a teor do Decreto n. 86.728/81".

Em análise bastante elucidativa, a impugnante transcreve teor da antiga CPA que afirma que as concessões são abrangentes para as máquinas da antiga TAB 84.59.04.02 e NEM/SH-8477.5 - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma... 59 - outros... 0100 Pressas - Ex - Pesando acima de 10.000 kg: 15% - 9900 Outras - Ex - Pesando acima de 10.000 kg: 15%. Portanto, as máquinas e aparelhos destas posições que pesem acima de 10.000 kg estão aquinhoadas pela concessão do GATT.

Continuando, afirma: "O Ex criado pelo legislador nacional, tal o que diz respeito à máquina rotativa para injeção de solados, mono ou bicolores, pertence à Tarifa Geral, não tendo, sem dúvida, o condão de modificar ou alterar a concessão ocorrida no âmbito do GATT. Esta concessão alcança todas as outras da Posição e Subposição 8477-5, porquanto não há qualquer restrição para os tipos de máquinas ou aparelhos a não ser o peso". Assim, em seu item 15 da defesa, escreve: "Nada há neste processo que autorize a cobrança da alíquota de 50% ad valorem para o I.I. e assim a reclassificação tarifária em nada muda a aplicação da alíquota de 15% estabelecida no âmbito do GATT. Esta se aplica tanto numa quanto noutra classificação". Nos itens 21, 22 e 23 afirma que não há multas a serem aplicadas no relativo à diferença de

EmCh

impostos pois que a mesma não existe já que inexiste diferença. Não vê onde aplicar a multa do inciso II do artigo 526 do R.A., pois que existe Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física é a determinada na G.I. Solicita que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelas razões que descrevo, sinteticamente, a seguir, mantendo a autuação.

Observou que "a máquina de fechamento horizontal trabalha com um só molde e este molde abre na horizontal; já a rotativa trabalha com múltiplos moldes, abrindo em arranjo vertical e no caso da PU-SI/40, trabalha com 40 moldes", e que "conforme folheto juntado, a especificação de peso é 10.000 kg". Fundamenta-se, assim, a aplicação da multa do art. 524, caput, do R.A., por estar configurada "declaração indevida" (omissão de qualquer elemento indispensável ao correto enquadramento na TAB ou a menção de elemento incorreto ou impreciso). Quanto à multa pela falta de G.I. (art. 526, inciso II, R.A.), justifica-a pelo fato de que, sendo a discriminação da mercadoria na G.I. responsabilidade do importador, se ela for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do bem, está tipificada a infração cometida.

Quanto ao enquadramento da redução GATT, coloca que "a folha juntada às folhas 42 - cópia da página 635 da TAB/SH (Orientador Alfandegário), no "EX" aberto para a "Máquina rotativa para injeção de solados, mono ou bicolores" estampa a alíquota vigente de 50% e na coluna especial para indicação de redução GATT apresenta apenas um traço, o que significa que a mercadoria não goza de tal redução". Acrescenta, ainda, que, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, parágrafo 10., consta que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas. Invoca a Resolução CPA n. 00-1670 (DOU de 15/09/89) posterior a de n. 00-1665, que transpõe a chamada "Lista III" do GATT (Dec. 86.728/81) para o NEM/SH, em seu "considerandum" final do caput, ao declarar: "considerando terem os níveis tarifários das mercadorias objeto desta Resolução se revelado inadequados aos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

"Art. 10.: Ficam alteradas, na forma abaixo, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil anexa à Resolução n. 00-1666/89, correspondentes às mercadorias a seguir especificadas:

...omissis...

8477.59.9900	"Ex" - máquina rotativa para injeção de solados, mono ou bicolores".	50%
--------------	--	-----

Citou o embasamento legal da citada Resolução: Lei 3244/57, art. 30., alínea a e D.L. 63/66, art. 10., parágrafo 2o.

Face à divergência relativa ao peso do equipamento e a descrição do mesmo, o processo foi encaminhado ao AFTN responsável pelo desembaraço da mercadoria, o qual informou que, efetivamente, o peso verificado foi superior a 10.000 kg e ela coincidia com a apresentada no catálogo técnico.

A decisão monocrática julgou a ação fiscal improcedente, uma vez que a legislação trata do maquinário da posição 8477.10, não par-

EMCA

ticularizando o modelo ou tipo de maquinário, mas sim importando-se quanto ao peso e, descaracterizando as multas, tanto a do artigo 524, quanto à do art. 526, II, ambos do R.A., recorreu de ofício à SRRF 8a. RF, vez que o total cancelado ultrapassava o limite de alçada regulamentar.

Através da Decisão n. 17/91, considerando que não foi impugnada a reclassificação tarifária efetivada pela fiscalização nem arquivada a alteração do nome da máquina importada, e que, portanto, houve menção de elemento incorreto e omissão de elemento correto na G.I. e na D.I. — declaração indevida — o Superintendente da 8a. RF deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da multa do artigo 526, inciso II, do Decreto n. 91.030/85

Tempestivamente, a autuada recorreu a este Egrégio Conselho relativamente à multa do artigo 526, II, do R.A., insistindo em que a Guia de Importação existe e que a própria autoridade aduaneira detentora da competência para examinar fisicamente a mercadoria despachada confirma que ela é a mesma máquina constante do catálogo técnico, da fatura e da própria G.I.

E o relatório.

V O T O

Proponho que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que seja esclarecido o seguinte quesito:

- o solado é formado (moldado) na máquina pelo processo de injeção ou, ao contrário, o solado pronto é apenas aderido à parte superior do calçado?

Na segunda hipótese, esclarecer se a máquina é de fechamento horizontal.

Caso não seja este o entendimento de meus pares, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a exigência referente à multa do inciso II do artigo 526 do Decreto-lei n. 91.030/85, uma vez que caracteriza declaração indevida a omissão de qualquer elemento ou menção de elemento incorreto ou impreciso (Parecer CST n. 477/88, item 09) e que aplica-se a multa por falta de G.I. sempre que a descrição da mercadoria for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto (Parecer CST n. 477/88, item 10).

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora